CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se art. 27-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 27-1.** O Poder Executivo federal promoverá ações de orientação e apoio às famílias em situação de endividamento decorrente de apostas de quota fixa, observadas as seguintes diretrizes:

I – articulação entre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS e o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, para identificação e encaminhamento dessas famílias;

II – orientação quanto à prevenção e ao tratamento do superendividamento, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto ao processo de repactuação de dívidas;

III – educação financeira voltadas às famílias atendidas; e

IV – prioridade de atendimento às famílias chefiadas por mulheres.

a) 1º A articulação com os órgãos estaduais, distritais e municipais de defesa do consumidor se dará mediante cooperação, respeitada a autonomia dos entes federativos;

b) 2º As ações previstas neste artigo serão executadas com os recursos já consignados aos órgãos e programas envolvidos, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD265529800500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265529800500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima

JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos nº 2114/2026 aponta, como fundamento da Medida Provisória nº 1.394, de 2026, que a transferência líquida de recursos das famílias brasileiras para plataformas de apostas pode ter alcançado dezenas de bilhões de reais em 2025. Aponta também o agravamento do endividamento das famílias e a incidência desproporcional desses efeitos sobre grupos em situação de vulnerabilidade.

A proibição encerra a oferta, mas não resolve as dívidas já constituídas. O impacto chega às famílias como perda de renda e comprometimento do orçamento doméstico, e recai com mais força sobre as mulheres, que chefiam grande parte dos lares brasileiros e frequentemente absorvem as consequências de dívidas contraídas por outros membros da família.

A presente emenda aproveita instrumentos que já existem. O SUAS, presente em todos os municípios, identifica e encaminha as famílias. O Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, ao qual a própria Medida Provisória já atribui competências no art. 18, e a disciplina do superendividamento introduzida pela Lei nº 14.181, de 2021, oferecem o caminho para a renegociação das dívidas.

A emenda respeita a autonomia dos entes federativos, ao prever cooperação com os Procons em vez de impor obrigações, e é executada com os recursos existentes. Por isso, não cria despesa obrigatória nova, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

Deputada Ana Paula Lima
(PT - SC)
Deputada Federal

LexEdit
CD265529800500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265529800500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima